



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.661**  
Classe : Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Antônia Souza dos Santos  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO  
PROBATÓRIO. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO  
PROVIDO.

1. Diante da fragilidade do conjunto probatório cotejado para os autos, verifica-se que não há prova suficiente para a condenação da apelante, de modo que imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio do *in dubio pro reo*, o fazendo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, **à pena de 01(UM) ano de reclusão**, em regime aberto, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como incurso no art. 155, *Caput* do Código Penal.

Irresignada com a r. Sentença de pp. 158/163, dela recorreu a esta Egrégia Câmara Criminal, p. 167, assistida por Defensor Público, apresentando razões de pp. 168/171, pleiteando a sua absolvição ao fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de pp. 182/185, o ilustre promotor de Justiça de primeiro grau requereu seja o recurso conhecido e provido, para absolver a apelante do crime contra si imputada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu Parecer, pp. 192/196.

É o **Relatório**, que foi submetido à douta Revisão.

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Extrai-se da denúncia que:

"...que no dia 06 de agosto de 2014, por volta das 05h32min, na Rua Barbosa Lima, Bairro da Base, a denunciada ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS, subtraiu,



para si ou para outrem, 1 (uma) bolsa, contendo documentos pessoais e 01 (um) aparelho celular, da marca LG, pertencentes a vítima Leida Maria Vasques de Souza, conforme B.O. De fl. 07, depoimentos de fls. 03/05 e Termo de Exibição e Restituição, fl. 08. Segundo se apurou, a vítima ao sair de uma festa encontrou com a denunciada, e por circunstâncias desconhecidas nos autos, a mesma adormeceu, momento em que a denunciada furtou os seus bens. Após a Polícia Militar ser acionada, foi identificada a localização da denunciada, sendo presa em flagrantes, em vista de encontrar-se na posse de parte dos bens furtados..."

Não há preliminares a serem enfrentadas nem causa urgente a decidir, passando a decidir o mérito.

#### **Do Pedido de Absolvição.**

A apelante Antônia Souza dos Santos, postula em suas razões recursais a sua absolvição ao fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Adianto que razão lhes assiste. Explico:

A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência de p. 07; Auto de Prisão em Flagrante de pp. 08/15; Termo de Exibição e Restituição de p. 38; bem como pelos depoimento prestados pelas testemunhas em Juízo.

A autoria, por sua vez, apresenta dúvida, eis que negada pela apelante. Vejamos:

A vítima **Leida Maria Vasques de Souza**, ao ser ouvida em Juízo, declarou:

"...Que conhecia a acusada da Gameleira, que ela juntava latinha pela rua; que eu estava saindo do lanche e fechando o local; que botei meus pertences do lado de



fora pra fechar; que ela era acostumada a fazer isso; que não consegui pegar ela porque ainda tinha que fechar o lanche; que chamei a polícia; que ela é usuária de drogas; que encontramos ela nas proximidades da Difusora Acreana; que o carro da polícia parou; que ela quis correr, mas eu agarrei a blusa dela; que ela dizia que não era ela; que quando rasguei o saco de lata dela, tava tudo lá; que abri a bolsa, tava tudo direitinho, menos a bolsa; que ela deu o maior trabalho pra entrar no carro; que ela não disse onde tava o celular; que depois encontrei ela pela rua que ela disse que ia me matar, que disse que ia me meter a faca; que atualmente nunca mais a vi, mas enquanto eu trabalhava no Centro, toda vez que ela me encontrava era uma confusão..."

A testemunha **Joaquim de Oliveira Freitas**, em Juízo, declarou:

"...Que lembro vagamente da ocorrência; que a acusada foi detida próxima à Polícia Federal; que dentro de um saco que a acusada portava estavam os pertences da vítima; que não lembro se ela admitia o furto; que não conhecia a Pitbull de uma passagem anterior; que as duas aparentavam estar sob efeito de bebida alcoólica; que todos os pertences foram levados até a delegacia..."

Não há nos autos a versão da ré, tendo em vista não ter sido localizada para ser ouvida, sendo-lhe decretada a sua revelia, p. 129.

Em verdade verifica-se que as provas são frágeis e os depoimentos encartados aos autos não permitem concluir pela veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória e geram dúvida insuperável.

Assim, como se pode aferir pelas provas orais produzidas nos autos dúvidas persistem acerca da prática do crime descrito na denúncia, não havendo como se afirmar com precisão se a Recorrida praticou os fatos descritos na denuncia.

Como disse, as provas apresentadas em audiência de Instrução e Julgamento contra a apelante são frágeis para manter a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

condenação, devendo esta ser absolvida, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Ademais, convém destacar que o ilustre promotor de Justiça primevo, requereu em Juízo, por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento a sua absolvição, no que foi seguido em suas contrarrazões.

Assim sendo, os elementos probatórios não são suficientes para subsidiar a conclusão de que a Recorrida contribuiu ou praticou os crimes descritos pelo *Parquet* Estadual, tanto é verdade que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, requereu a sua absolvição.

Em relação a esse entendimento se traz a colação o posicionado jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

"(...) 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, e presente fundada dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do *in dubio pro reo*. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu" (TJDF. Segunda Turma Criminal. APR 20100910144015. Rel. César Laboissiere Loyola. J. 16/06/2016. DJe: 24/06/2016).

"Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de não culpabilidade" (TJDF. Terceira Turma Criminal. APR 20160210018040. Rel. João Batista Teixeira. J. 16/06/2016. DJe: 21/06/2016).

Diante do frágil conjunto probatório ora cotejado, verificando-se que não há prova suficiente para a condenação, é imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio do *in dubio pro reo*.



Como sabido, um decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo para a condenação, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos, o que, conforme visto, não ocorreu no caso, no qual não se pode afirmar, com um mínimo de certeza, que a Recorrida praticou o crime descrito na denúncia, sendo a absolvição medida que se impõe.

Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para sustentar à condenação, cumpre dar provimento ao apelo para absolver a apelante, em homenagem ao princípio do ***in dubio pro reo***.

Dessa forma, não contendo o conjunto probatório elementos suficientes a indicar, com a certeza necessária, a manutenção do édito condenatório, a responsabilidade da apelante pela prática do fato, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do recurso para absolver a apelante do crime contra si imputada**, o fazendo com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sem custas.

É como voto.

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário